



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

DECRETO Nº 013, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Fruta de Leite e do disposto na Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e,

Considerando a declaração do estado de emergência em saúde pública no Município de Fruta de Leite, por meio do Decreto nº 012/2020, de 13 de março de 2020;

Considerando o agravamento da situação emergencial noticiado pelo Ministério da Saúde acerca da situação decorrente do Coronavírus;

Considerando as recomendações da Secretaria de Estado da Saúde;

DECRETA:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública, no âmbito do Município de Fruta de Leite, ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Nos termos dos incisos II e III, do § 7º, do artigo 3º, da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

III – determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º Na adoção das medidas emergenciais previstas nos incisos I, II, III, IV e V a autoridade competente deverá observar a regulamentação da Portaria Nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata o presente Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020.

Art. 4º Ficam suspensas, com o objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção e contágio e no combate da propagação do coronavírus, no âmbito do Município de Fruta de Leite:

I – Até o dia 31 de março de 2020:

a) todas as atividades educacionais nas escolas da rede pública e privada de ensino, a partir de 19/03/2020, prorrogáveis por novo prazo caso haja necessidade e recomendação do Comitê de Enfretamento do COVID 19;

II - Pelo prazo de 13 (treze) dias:

a) atividades em academias públicas e privadas, espetáculos de qualquer natureza, shows, manifestações religiosas ou eventos de qualquer natureza, com público superior a 20 (vinte) pessoas;

b) atividades realizadas no mercado municipal às sexta-feiras e sábados.

§ 1º Poderão ocorrer novas suspensões por recomendação do Comitê de Enfretamento do COVID 19.

§ 2º - A suspensão das aulas na rede de ensino público municipal, de que trata o inciso I, "a" deverá ser compreendida como antecipação do recesso/férias escolares do mês de julho, nos termos deste Decreto.

§ 3º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

§ 4º As restrições constantes nos incisos I, II e III deste artigo somente serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

modificadas após a deliberação do Comitê de Enfretamento do COVID 19

Art. 5º Os bares, e similares deverão observar na sua organização a distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas e não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de lotação.

§ 1º Como medida excepcional, o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no caput somente poderão ser estender até 22:00 horas.

Art. 6º As vias públicas de acesso ao Município de Fruta de Leite, a partir desta data, poderão contar, sempre que necessário com barreiras fixas e móveis, monitoradas pela Secretaria Municipal de Transportes e Secretaria Municipal de Saúde, os quais farão verificação do estado de saúde, orientação e prevenção aos ocupantes do veículo.

§ 1º Ficam restritos de entrar no Município de Fruta de Leite os ônibus e vans de turismo, bem como seus ocupantes, provenientes de cidades onde resta confirmada a contaminação comunitária pelo agente Coronavírus – SARS-CoV-2.

§ 2º Exceta-se da restrição prevista no § 1º, os passageiros que comprovarem sua residência no Município de Fruta de Leite.

§ 3º Fica autorizado à autoridade administrativa a efetuar avaliação das exceções não previstas nos parágrafos anteriores, permitindo ou não a entrada de veículos de acordo com o interesse público.

Art. 7º Fica determinado o monitoramento da chegada de passageiros, especialmente aqueles provenientes das áreas de risco enquaadra na condição de transmissão comunitário, devendo ser realizada por equipe qualificada indicada pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Após o desembarque dos passageiros, deverá ser disponibilizado aos profissionais indicados no caput, lista contendo o nome, endereço e telefone atualizados dos passageiros oriundos das cidades de Belo Horizonte, São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador ou qualquer outra cidade que seja incluída na lista dos locais que houver transmissão comunitária do agente Coronovírus (COVID-19).

§ 2º - As empresas de transporte deverão, no início e final de cada viagem, informar os passageiros sobre a existência do Comitê de Enfretamento do COVID 19, do Município de Fruta de Leite e a necessidade de procurá-la em caso de sintomas e/ou sinais de infecção pelo COVID-19 e/ou quando provenientes de cidades de risco.

Art. 8º No caso dos serviços considerados não essenciais poderão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

interrompidas as atividades do serviço público.

§1º Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

§2º Poderão exercer atividades presenciais os servidores cuja atividade seja considerada imprescindível, conforme definição do titular do órgão ou da entidade.

§3º O agente público em sobreaviso, no exercício de teletrabalho ou que esteja cedido para outro Órgão Público poderá ser convocado para retorno ao trabalho presencial a qualquer momento e a critério do Poder Executivo.

§4º Qualquer servidor público que presta serviço para o Município de Fruta de Leite, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos 10 (dez) dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, quando possível, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 9º Os casos suspeitos que apresentam sintomas do Coronavírus (COVID-19), deverão sujeitar-se as restrições e medidas protocolares e caso haja resistência, elas serão aplicadas de forma compulsória.

Art. 10º Ficam estabelecidas as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo coronavírus – SARS-CoV-2 previstas no anexo único do presente Decreto, parte integrante deste.

Parágrafo único. O Comitê de Enfrentamento do COVID 19, mediante Portaria, poderá regulamentar a implementação de outras medidas técnicas no Município de Fruta de Leite, de acordo com a fase de contenção e mitigação da pandemia do Novo Coronavírus – SARS-CoV-2.

Art. 11º Fica suspenso por prazo indeterminado à marcação, transporte e a realização de procedimentos médicos eletivos, ressalvados os casos de urgência e emergência após avaliação médica.

Art. 12º O descumprimento das medidas previstas neste Decreto, por pessoas físicas ou jurídicas, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas no art. 268 e art. 330 do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 - Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

Art. 13º As medidas decorrentes desse Decreto serão sempre adotadas de forma compartilhada com o Comitê de Enfretamento do COVID 19, respectivamente Decreto Municipal nº. 348, de 13/03/2020, podendo ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fruta de Leite, 18 de março de 2020.


MARCLÊNIO FERRAZ DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

ANEXO ÚNICO

MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS – SARS-COV-2

Determinações técnicas do Comitê de Enfretamento do COVID 19 do Município de Fruta de Leite, diante do quadro atual de Pandemia do Coronavírus.

I - Determinações Gerais para os serviços públicos e privados:

- Disponibilizar locais para lavar as mãos com frequência;
- Frascos com álcool em gel na concentração mínima de 70%;
- Disponibilizar toalhas de papel descartáveis;
- Ampliação de frequência da limpeza de pisos, corrimão, maçanetas, balcões e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária.

II – Determinações específicas para os setores da Prefeitura Municipal de Fruta de Leite:

- Limitação do horário de atendimento ao público de 07:30h às 11:30h, exceto para os setores da área da saúde. O período vespertino ficará destinado aos serviços internos;
- Suspensão das férias dos servidores da área saúde pelo período de 90 dias.

III – Determinações específicas o Setor de Serviço Social:

- Suspensão das atividades de grupo nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);
- Limitação do fluxo de atendimento nos CRAS através de senhas, com data e horários pré-definidos, evitando aglomerações nos setores;
- Isolamento pelo período de 14 dias, sob supervisão do Comitê de Enfretamento do COVID 19, para viajantes e/ou imigrantes de qualquer área de risco que apresentem sintomas típicos do COVID 19;
- Comunicar ao Comitê de Enfretamento do COVID 19 do Município de Fruta de Leite todo caso em que sejam observados sinais e sintomas de suspeita de infecção pelo COVID-19 (febre e sintomas respiratórios).

IV – Determinações específicas Atenção Primária:

- Capacitação dos enfermeiros e ACSs quanto às recomendações necessárias para conscientização da população quanto à procura de atendimento médico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

-
- b) Os atendimentos médicos serão organizados de acordo com a demanda de paciente sintomáticos respiratórios, sendo estes priorizados durante o período decretado pelos meios públicos;
 - c) Suspensão temporária dos serviços de Puericultura e exames de PCCU, atendimento de fisioterapia, nutrição, assistência social e fonoaudiologia, excetuando-se casos de urgência e que necessitem obrigatoriamente de acompanhamento;
 - d) A ampliação da validade das receitas de medicamentos de uso contínuo para 180 dias no período do outono-inverno para reduzir o trânsito desnecessário nas unidades de saúde.

V – Determinações específicas para o NASF/Psicologia/Fisioterapia:

- a) Suspensão temporária das atividades em grupo, excetuando-se os casos de urgência e que necessitem obrigatoriamente de acompanhamento, devendo ser adotadas medidas de prevenção de transmissão e contágio;
- b) Evitar aglomerações nos setores e corredores através de atendimentos realizados em data e horários pré-definidos.

VI – Determinações específicas para a Odontologia:

- a) Adotação de medidas de prevenção de transmissão e contágio para atendimento dos casos de urgência/emergência e que necessitem obrigatoriamente de acompanhamento.

VII – Determinações específicas ao Atendimento Domiciliar:

- a) Suspensão das atividades agendadas dos serviços de Fisioterapia, Assistência Social, Psicologia, excetuando-se casos de urgência e que necessitem obrigatoriamente de acompanhamento;
- b) Obrigatória a utilização de EPI's pelos profissionais para continuidade da realização das atividades, por se tratar de pacientes que se enquadram em grupo de risco.

VIII - Determinações específicas aos supermercados, mercearias, farmácias, casas lotéricas, correspondentes bancários, posto de atendimento bancário e comércio em geral:

- a) Determina-se o controle de fluxo de até 10 (dez) pessoas por vez, obedecendo a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

CNPJ: 01.612.483/0001-48

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9102 / 9104

www.frutadeleite.mg.gov.br - prefeitura@frutadeleite.mg.gov.br

-
- b) Determina-se o estabelecimento de horário especial para atendimento de idosos e gestantes, divulgando-os previamente em meios de comunicação sobre as alterações no funcionamento do estabelecimento.

IX - Recomendações gerais para idosos e doentes crônicos:

- a) Recomenda-se restrição de contato social (viagens, centros comerciais, casas lotéricas, shows e locais com aglomeração).